

PROCESSO nº : 6.256/2018; Anexos: 9.846/2014, 1.627/2015 e 5.451/2018

ASSUNTO : Expediente

RESPONSÁVEL : Neurivan Rodrigues de Sousa

ÓRGÃO/ENTIDADE : Câmara Municipal de Carmolândia

RELATOR(A) : Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho

ADVOGADO/OAB : Não há

ANÁLISE DE RECURSO Nº 294/2019 - EXPEDIENTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente tombado sob o nº 9.100/2019, apresentado por NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA, no bojo dos autos do recurso ordinário nº 6.256/2018, irresignação esta interposta pelo referido responsável na data de 28.06.2018.

No petitório em evidência o aludido responsável sustenta, em suma síntese, que: a) a divergência verificada entre o valor fixado na Lei nº 235/2012 e o registrado na contabilidade da Câmara Municipal de Carmolândia, bem como aquela constatada entre os valores do saldo financeiro registrado no exercício anterior (R\$ 7.648,93) e do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte (R\$ 0,00) trataram-se de erros de conversão de bancos de dados, tendo em vista que foi alterado o aplicativo contábil do órgão legislativo de "megasoft" para "fênix"; b) no que se refere ao percentual alusivo às despesas e à folha de pagamento do órgão, a auditoria errou na inserção dos valores para apuração dos respectivos índices.

Em seguida, por meio do Despacho nº 558/2019, a Quarta Relatoria encaminhou o feito para esta Coordenadoria, instaurando sua segunda instrução.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, ressalto que o dever de fundamentar a presente manifestação decorre do art. 194 do Regimento Interno desta Corte (§1º¹). Referido dispositivo além de consagrar o dever de fundamentação, exige que as manifestações processuais desta Casa sejam lavradas de acordo com as normas regimentais ou regulamentares para o assunto objeto do processo (§3º), donde se conclui que a fundamentação das análises a serem coligidas aos autos que tramitam neste Sodalício deve guardar estrita compatibilidade com as normas vertidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

Essa adstrição da análise com as regras domésticas desta Corte deflui, inclusive, do inciso XXII do art. 5º da Resolução Administrativa nº 01/2012 (Código de Ética

¹ **Art. 194 -** Protocolizados, autuados e distribuídos ao Relator de acordo com as normas regimentais e regulamentares, serão os autos encaminhados diretamente ao órgão de instrução competente.

^{§ 1}º - Todas as instruções, informações, pareceres, relatórios, votos e decisões praticadas nos processos deverão trazer seus elementos principais e ainda serem claros, precisos, <u>fundamentados</u> e conclusivos, ficando disponíveis no sistema informatizado. (grifei)

dos Servidores do Tribunal de Contas do estado do Tocantins) e do inciso III do art. 133 da Lei Estadual nº 1.818/2007 (estatuto dos servidores públicos do estado do Tocantins), regramentos que impõem a este Auditor de Controle Externo o dever de fundamentar suas manifestações de acordo com as normas desta Corte (Lei Orgânica e Regimento Interno), o que me proponho a fazer doravante dentro destes lindes normativos.

Pois bem.

A regra que permite a juntada de documentos, no curso da instrução processual nesta Corte de Contas, encontra-se plasmada no art. 219 do Regimento Interno deste Tribunal. Por oportuno, trago à colação o inteiro teor de tal dispositivo. Veja-se:

"Art. 219 - Em qualquer etapa do processo, desde a sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, **comprovantes de fato novo superveniente**, **que afetem o mérito do processo**, mediante expediente fundamentado dirigido ao Relator." (grifei)

Da exegese da referida regra, cujo teor é bastante claro, extrai-se que a apresentação de documentos, no curso da instrução processual, no âmbito desta Corte de Contas, se dá de forma <u>excepcional</u> e somente pode ser admitida no caso de comprovação de <u>fato novo superveniente</u> que tenha o condão de <u>afetar o mérito do processo</u>. Infere-se, portanto, que o responsável somente pode se valer de tais dispositivos caso a documentação que se queira coligir aos autos já submetidos à instrução, atenda, <u>simultaneamente</u>, esses dois requisitos previstos pelo Regimento Interno deste Tribunal.

Nessa esteira, tem-se que <u>fato novo superveniente</u> deve ser entendido como aquele cuja ocorrência <u>não conste do processo</u> e cujo surgimento seja <u>posterior</u> aos fatos de que versam os autos. Essa linha de intelecção se afina, aliás, com a definição prevista no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa para a palavra "superveniente", compêndio que revela o significado para o referido vocábulo nos seguintes termos: "1. <u>Que sobrevém.</u> 2. <u>Que aparece ou vem depois</u>"².

Destarte, a apresentação de documentos incidentais, reafirme-se, somente é permitida para a comprovação de **fatos** que guardem as particularidades ora descritas (**1- seja novo e surja em data posterior aos fatos que tratam os autos - supervenientes; e 2 – afete o mérito do processo**), o que não se confunde com a prática de atos processuais, como aqueles ligados ao direito recursal dos responsáveis, os quais se submetem, necessariamente, aos efeitos da **preclusão**.

Essa linha hermenêutica do art. 219 do Regimento Interno, aliás, é a única capaz de harmoniza-los com o art. 23 da Lei Orgânica desta Corte, regramento a que é

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa. 6 ed. rev. atualiz. Curitiba: Positivo, 2004, p. 758.

subordinado, o qual consagra a sistemática da preclusão para os atos processuais praticados no âmbito deste Tribunal.

E de outra forma não poderia ser. Não fosse a preclusão, a marcha processual não teria término, caso esse fosse o intento dos responsáveis figurantes no processo. Bastaria a frequente apresentação ou complementação de recursos ao tempo em que o feito se aproximasse da inclusão em pauta, para se reabrir novamente o curso processual, o que, para ser eufemista, beiraria ao absurdo.

Se essa prática fosse possível, indaga-se: qual seria a lógica da fixação de prazos para apresentação de recurso ordinário por parte dos responsáveis do processo, nos termos em que estabelece textualmente o art. 47 da Lei Orgânica? Qual efeito a intempestividade traria para o processo? A vingar a equivocada interpretação dos dispositivos em comento, no sentido de ser possível a apresentação de <u>complementação de recursos</u> (atos postulatórios) pelos responsáveis a todo o tempo, fora da hipótese excepcional descrita no art. 219 do RITCE/TO, as perguntas formuladas ficariam sem a devida resposta e a antinomia (contradição entre normas) imperaria entre os arts. 23 e 47 da Lei Orgânica e os arts. 210, §1°; 211, parágrafo único; 216, parágrafo único e 219; todos do RI, dentre tantas outras.

Além disso, é importante frisar que ao possibilitar o estado de pendência do processo ao alvedrio dos responsáveis envolvidos, nos termos em que demonstrado, incorre a interpretação criticada, do dispositivo em comento (art. 219 do RITCE/TO), em ofensa direta à garantia fundamental da razoável duração do processo (CR, art. 5°, LXXVIII), padecendo, pois, ao menos na via reflexa, do vício da <u>inconstitucionalidade</u>.

Frise-se: a preclusão cuida-se de fenômeno intrínseco a todo e a qualquer processo³. É ela que lhe confere etapas, o impulsiona para o deslinde final e que obsta a má-fé e o abuso processual. Haverá casos, é verdade, em que a preclusão será mitigada, mas ela nunca poderá ser eliminada. Isso se dá, portanto, de forma excepcional e nos casos expressamente previstos, tal como aquele contemplado no art. 219 do RITCE/TO, que franqueia aos responsáveis e interessados a apresentação, a todo tempo, de documentos sobre matéria de fato estranha ao processo, que seja a ele superveniente e que seja capaz de influir no seu mérito. Há aqui inteira razoabilidade na admissão desses documentos, os quais se situam no campo probatório. Razoabilidade não há na interpretação elástica do citado dispositivo, de modo a tornar admissíveis documentos que se situem no campo postulatório, tal como os recursos e defesas, v. g., o que é, como fartamente demonstrado, inconcebível, por instaurar séria antinomia entre dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta

³ A afirmação categórica é do professor Fredie Didier Júnior: "Não há processo sem preclusão". In DIDER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Vol. 1: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Salvador: juspodivm, 17ª ed., 2015, p. 419.

Corte de Contas e, sobretudo, por inobservar a sistemática da preclusão, o que, segundo a doutrina, também é um fator que conduz à <u>invalidade processual</u>⁴.

Feito este esclarecimento, para bem elucidar o conteúdo do dispositivo regimental que regulamenta a apresentação incidental de documentos no curso de um processo, tenho que o expediente sub examine não se subsome à hipótese legal descrita no art. art. 219 do Regimento Interno deste Sodalício.

Isso porque, ao compulsar o petitório, percebo que o mesmo se encontra desprovido de qualquer documento que comprove algum fato novo superveniente aos fatos apurados na espécie. A rigor, o que se extrai da leitura do expediente nº 9.100/2019 é que o responsável visa, precipuamente, complementar as razões do recurso ordinário que apresentara há mais de 1 (um) ano, ao fazer nova argumentação acerca dos pontos objeto de julgamento do mesmo acórdão que anteriormente impugnara, ignorando completamente o sistema preclusivo intrínseco aos processos que tramitam nesta Corte.

Neste caso em específico, tenho que o expediente em análise fora atingido pela **preclusão consumativa**⁵, na medida em que, exercido o direito de recorrer pelo responsável por ocasião do recurso ordinário nº 6.256/2018, naquele ato processual deveria ter exaurido tal direito, sendo-lhe defeso, portanto, adita-lo ou complementa-lo, como feito por intermédio do expediente nº 9.100/2019, reitere-se: **mais de 1 (um) ano depois de apresentado seu recurso ordinário**.

E assim procedo com base na jurisprudência cimentada do E. Tribunal de Contas da União, a qual se consolidou no sentido de não acolher expedientes, face à preclusão consumativa, que assim como no caso vertente, visam à complementação das razões de um recurso apresentado em momento pretérito. Por oportuno, transcrevo alguns excertos pertinentes da jurisprudência selecionada daquela Corte de Contas Federal que espelham bem referido entendimento. Veja-se:

"<u>Não é possível a juntada de novos elementos após a interposição</u> <u>do recurso</u>, <u>diante da preclusão consumativa.</u>" (Acórdão Plenário nº 2.928/2016, Rel. Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) (grifei)

"A interposição de recurso gera a <u>preclusão consumativa</u>, <u>não sendo possível a apresentação de petição com informações complementares."</u> (Acórdão nº 4.208/2008, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR) (grifei)

Destarte, por entender que o expediente em exame **não** se amolda à hipótese excepcional de apresentação incidental de documentos no curso do processo, prevista no art.

⁴ Idem, p. 429.

⁵ Consiste na perda de um poder processual, em razão de já ter sido exercido esse poder, pouco importa se bem ou mal. Se o ato processual pretendido já fora praticado, não é possível corrigi-lo, melhora-lo ou repeti-lo (DIDER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Vol. 1: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. Salvador: juspodivm, 17ª ed., 2015, p. 424).

219 do RITCE/TO, tenho que os argumentos contidos no referido petitório não devem ser acolhidos por este Sodalício, uma vez que, consoante demonstrado linhas acima, restaram alcançados pelo instituto da preclusão consumativa.

Em arremate, chamo a atenção para a postura processual do responsável ao aviar o expediente em exame, mais precisamente aos seguintes aspectos: I) valeu-se do petitório em momento exatamente pretérito à submissão do feito para voto do relator e inclusão em pauta para julgamento, quando a tramitação processual do recurso que manejara já ultrapassava mais de 1 (um) ano de duração; II) desconsiderou todo o sistema preclusivo inerente ao processo, apresentando, **por duas vezes** (cf. eventos 5 e 13), expedientes com a finalidade precípua de complementar um recurso que interpusera há mais de 1 (um) ano, ignorando, dentre tantas outras, a regra prevista no §1º do art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal.

A meu sentir, eventual insistência do responsável na desmedida intromissão na marcha processual, nos moldes aqui descritos, é passível de enquadramento nos incisos IV e VI do art. 80 do NCPC, na forma autorizada pelo art. 15 do mesmo diploma normativo c/c art. 401, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, consoante a linha de entendimento já adotada por esta Corte de Contas atinente ao reconhecimento, inclusive de ofício (art. 81 do NCPC), da litigância de má-fé nos feitos que aqui tramitam (Neste sentido: Despacho nº 407/2018 da Presidência referente ao processo nº 4.754/2018; Despacho nº 200/2017 da Segunda Relatoria referente ao processo nº 15.840/2016, dentre vários outros).

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e apoiado no art. 194, §3°, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com fulcro na linha hermenêutica que não gera antinomia entre as regras domésticas desta Casa, na melhor doutrina e na pertinente jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União, concluo que o expediente nº 9.100/2019 apresentado pelo Sr. NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA não deve ser acolhido por esta Corte de Contas, eis que o aludido responsável malogrou na comprovação de fato novo superveniente com afetação meritória na espécie, tal como reclama o art. 219 do RITCE/TO, o que atrai ao caso a incidência do instituto da **preclusão consumativa**, nos termos explicitados na fundamentação desta análise.

Ao fim e ao cabo, entendo deva prevalecer na espécie o entendimento já exarado no bojo do presente processado, veiculado na análise de recurso nº 73/2019, cujos fundamentos ratifico e faço incorporar a esta peça mediante a técnica de fundamentação remissiva (per relationem), amplamente aceita pelo Supremo Tribunal Federal⁶.

É como me manifesto.

.

⁶ Cf. AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012; AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012, dentre tantos outros.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores.

Palmas/TO, 01 de agosto de 2019.

Assinado Eletronicamente

HUMBERTO LUIZ FALCÃO COELHO JÚNIOR
Auditor de Controle Externo – Especialidade: Direito
COORDENADOR - COREC
Mat. 24.380-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HUMBERTO LUIZ FALCAO COELHO JUNIOR

Cargo: COORDENADOR(A) - Matricula: 243809

Código de Autenticação: fd3f3293db19b9b02ccae640a88c5e1c - 02/08/2019 08:40:16